ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.005297/2005-47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10283.005297/2005-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-001.094 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de setembro de 2012
Matéria	RESTITUIÇÃO
Recorrente	SANYO DA AMAZÔNIA SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/07/2004

SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. EMPRESA AGUARDANDO ANÁLISE DA HABILITAÇÃO.

Para fins de fruição da suspensão da Cofins-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, na hipótese de importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus, prevista no art. 14, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, necessita de prévia habilitação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, no caso específico, de transição; ou seja, para a importação, com tributo recolhido e que tenha solicitado a habilitação até 30/06/2004, esta formalidade substitui o Termo de Responsabilidade e serve para acatar a importação, cuja habilitação encontrava-se em análise e posteriormente deferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Paulo Sérgio Celani.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

CÓPIA

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

> *"Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 121/128, contra a Decisão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Porto de Manaus, que, nos termos do Parecer SAORT n.º 038/2006 (fls. 111/119), não reconheceu o direito creditório do contribuinte, referente à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), ambos incidentes na importação, no valor total de R$ 149.108,94.*
>
> *No pedido de restituição apresentado em 27/10/2005, o contribuinte alega que importou insumos para utilização em seu processo produtivo por meio das Declarações de Importação (DI) nºs 04/0457480-1, 04/0473956-8 e 04/0654188-9, registradas, respectivamente, em 14/05/2004, 19/05/2004 e 06/07/2004, com o pagamento integral do PIS e da Cofins.*
>
> *No entanto, segundo o requerente, a tributação nas referidas operações de importação estaria suspensa, uma vez que as mesmas foram realizadas após a publicação da Lei nº 10.865/04, de 30/04/2004, que, em seu art. 14-A, suspendia a exigência do Pis e da Cofins nas importações de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização, realizadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, regra que lhe daria, portanto, direito à restituição dos valores recolhidos após o advento da mencionada lei, mesmo sem a devida habilitação ao regime imposta pela Instrução Normativa SRF nº 424 (IN 424), de 20/05/2004, que veio a disciplinar a matéria.*
>
> *Em 25/01/2006, por meio da Informação nº 005/2006 (fls. 41/45), o chefe da Saort da Alfândega do Porto de Manaus solicitou ao contribuinte que:*
>
> *Esclarecesse qual enquadramento legal deveria ser considerado correto na fundamentação do seu pedido de restituição, visto que o texto apresentado cita tanto o art. 14-A da Lei nº 10.865/04, como a IN 424, que dispõe sobre o art. 14 da mesma lei;*
>
> *Indicasse quais foram as despesas aduaneiras consideradas nas importações citadas no processo, juntando os seus respectivos comprovantes de pagamento;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juntasse as planilhas utilizadas no cálculo das contribuições objeto do pedido de restituição e prova de recolhimento do ICMS;

Após ter deferido o pedido de dilação do prazo de entrega, o contribuinte, em 06/03/2006, atendeu parcialmente a intimação, apresentando os documentos de fls. 50/98 e fls. 109 e 110, onde afirma que:

as importações foram realizadas sob o regime previsto no § 1º, do art. 14 da Lei nº 10.865/04. No entanto, não foram apresentados os Termos de Responsabilidade, visto que os tributos foram recolhidos no momento do desembaraço;

não há cobrança do ICMS sobre os produtos objeto de importação, conforme Decreto no 24.186/04, por meio do qual o Governo do Estado do Amazonas concedeu à Sanyo da Amazônia S.ª o benefício fiscal do diferimento do ICMS. Não havendo, portanto, notificação para pagamento de ICMS na importação;

As despesas aduaneiras consideradas pelo contribuinte na importação foram apresentadas à fl. 51, e os documentos que comprovariam suas alegações foram juntados às fls. 53/98 e 109/110.

A autoridade administrativa, nos termos do Parecer Saort nº 38/2006, em 14/07/2006, decidiu por não reconhecer o direito creditório do contribuinte (fls. 111/119), por força do previsto nos artigos 2º, 4º e 16 da IN 424, sob as seguintes alegações:

a suspensão prevista na Lei no 10.865/04 seria opcional e que o contribuinte, ao recolher a contribuição, teria optado por não se enquadrar ao benefício;

somente as empresas previamente habilitadas poderiam usufruir do mencionado benefício; e

até 30 de junho de 2006 as empresas não habilitadas poderiam importar mercadorias com suspensão dos tributos, mediante formalização do Termo de Responsabilidade, que não foi apresentado pelo contribuinte.

Ressaltou, ainda, que a IN 424 passou a produzir seus efeitos a partir de 01/05/2004, logo, todas as importações deveriam receber tratamento isonômico a partir desta data, inclusive as importações realizadas entre o dia 01/05/2004 e 20/05/2004, data de publicação da IN 424.

Assim, afirma a Autoridade administrativa que, como a habilitação do contribuinte, exigida pela legislação, ocorreu somente em 07/07/2004, ou seja, após as importações em tela, o contribuinte não teria direito à suspensão prevista no art. 14 da Lei nº 10.865/04.

O contribuinte foi cientificado do indeferimento do pedido de restituição em 17/07/2006 (fl. 120), e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 16/08/2006 (fls. 121/128), onde alega que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

se enquadrava, à época, em todos os requisitos exigidos pela Lei nº 10.865/04 para que pudesse usufruir do direito à suspensão prevista no art. 14 da referida lei;

"...a lei que dispõe sobre o benefício de suspensão não menciona em seu dispositivo que as empresas "poderão", mas sim, menciona que as normas de suspensão de pagamento de contribuição de PIS/Pasep- Importação e Cofins-Importação serão as mesmas aplicadas aos benefícios de suspensão do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação. Desta forma, a empresa ao importar e estando enquadrada em conformidade com a legislação vigente "terá" direito ao benefício";

a decisão de recolher as contribuições relativas às importações em apreço não poderia ser entendida como uma opção de não enquadramento ao regime, mas como uma medida para evitar a paralisação de suas linhas de produção;

a empresa não atendeu à exigência de formalização do Termo de Responsabilidade nas importações realizadas em 14/05/2004 e 19/05/2004 porque, nesse momento, não havia previsão normativa de utilização desse instrumento, o que veio a ocorrer somente com a edição da IN 424;

"Quanto á importação efetuada através da DI n° 04/0654188-9, em 06/07/2004, a empresa também foi circunstancialmente levada a agir da mesma forma, ou seja, optou pelo recolhimento das contribuições, para futuro ressarcimento, visto, não poder mais se utilizar do instrumento Termo de Responsabilidade, uma vez que a validade deste, cessou em 30/06/2004"

Por fim, a empresa enfatiza que se utilizou do Termo de Responsabilidade para liberação de suas importações durante o período compreendido entre 20/05/2004 e 30/06/2004, conforme definido na IN 424, e requer que a decisão denegatória do pleito em 1ª instância seja reformada e que possa compensar os créditos originários do presente processo com seus débitos vincendos."

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-20.196, de 03/03/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/05/2004, 19/05/2004

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. APLICABILIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

O princípio da irretroatividade, consagrado pela Constituição Federal, de 1988 e pelo Código Tributário Nacional, aplica-se também no âmbito do Poder Executivo. A retroatividade dos atos administrativos só se justifica para possibilitar a execução e o fiel cumprimento da norma hierarquicamente superior, sendo defeso usar a retroação para impor novos encargos aos contribuintes que venha a afastá-los dos efeitos benéficos que a lei pretendeu instituir.

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O art. 165, do CTN, que trata da restituição do indébito tributário, está fundado no princípio, ínsito a todo direito positivo, que proíbe o enriquecimento sem causa. Se a União recebeu o que não tinha direito por inexistência da obrigação de pagar, o contribuinte que efetuou o pagamento tem o direito à restituição respectiva.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/07/2004

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

SUSPENSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. EMPRESA NÃO HABILITADA. INADMISSIBILIDADE.

A suspensão da Cofins-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, na importação de bens por estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus, de que trata o art. 14, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte."

O julgamento foi pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 96.158,91, relacionado às Declarações de Importação nº 04/0457480-1 e 04/0473956-8 e; não reconhecer o direito creditório no valor de R$ 52.950,03, relacionado à Declaração de Importação nº 04/0654188-9.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Enfatiza que a importação efetuada através da DI n° 04/0654188-9, em 06/07/2004 e que a empresa optou pelo recolhimento das contribuições, para futuro ressarcimento, visto, não poder mais se utilizar do instrumento Termo de Responsabilidade, uma vez que a validade deste, cessou em 30/06/2004.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de Restituição de PIS/Cofins incidentes na importação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No pedido de restituição apresentado em 27/10/2005, a recorrente alega que importou insumos para utilização em seu processo produtivo por meio das Declarações de Importação (DI) nºs 04/0457480-1, 04/0473956-8 e 04/0654188-9, registradas, respectivamente, em 14/05/2004, 19/05/2004 e 06/07/2004, com o pagamento integral do PIS e da Cofins. O litígio atual versa apenas sobre a DI 04/0654188-9, registrada em 06/07/2004.

O julgamento *a quo*, comorelatado, foi pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 96.158,91, relacionado às Declarações de Importação nº 04/0457480-1 e 04/0473956-8 e; não reconhecer o direito creditório no valor de R$ 52.950,03, relacionado à Declaração de Importação nº 04/0654188-9.

A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços-PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação foram instituídas pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que prevê, em seu artigo 14, a suspensão de tais contribuições na hipótese de importação realizadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, que dispõe:

> ***Art. 14.*** *As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.*
>
> *§ 1º* ***O disposto no caput deste artigo aplica-se também às importações, efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus****, de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos ali instalados, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata o art. 5ºA da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*
>
> *§ 2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos necessários para a suspensão de que trata o § 1º deste artigo.*

Tendo em vista o § 2º acima, a SRF, por meio da IN 424, em 19/05/2004, disciplinou o benefício, passando a exigir a prévia habilitação do contribuinte que desejasse usufruir da suspensão tributária. No entanto, temporariamente, permitia o desembaraço de mercadorias importadas até 30/06/2004, com o mesmo benefício, sem que o contribuinte estivesse habilitado, mediante formalização do Termo de Responsabilidade.

A Declaração de Importação nº 04/0654188-9 foi registrada em **06/07/2004,** ou seja, entre a data de protocolo do requerimento de habilitação **(17/06/2004**) e a publicação do ato de concessão de habilitação ao regime **(07/07/2004**), num momento em que não havia previsão legal de utilização do Termo de Responsabilidade.

Logo, quanto à alegada falta de apresentação do Termo de Responsabilidade questionada no Despacho Decisório, observa-se, que à época da importação em tela (06/07/04), não havia previsão normativa de formalização do termo reclamado pela autoridade autuante, uma vez que, conforme art. 16 da IN 424, o importador poderia importar mercadorias com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

suspensão das contribuições, mediante formalização do mencionado termo somente até 30/06/2004.

Além do mais, considerando que o objetivo do Termo de Responsabilidade é assegurar o cumprimento das obrigações nele constituídas e que as contribuições foram devidamente **recolhidas**, não há que se falar em apresentação de referido instrumento legal, visto que não haveria objeto a ser garantido, sendo descabida, portanto, sua exigência. Não tinha sentido mais a apresentação doTermo.

Percebe-se que a recorrente solicitou sua habilitação dentro do prazo previsto no art. 16 da IN 424, mas não havia ainda, no momento da importação, obtido uma resposta ao seu pleito, teria direito ou não à suspensão prevista na Lei nº 10.985/04, relativo aos fatos geradores acorridos após o mencionado prazo.

O art. 4º da IN 424 prescreve que as empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, para que pudessem se beneficiar da suspensão prevista na Lei nº 10.985/04, deveriam obrigatoriamente estar previamente habilitadas perante à SRF, conforme visto a seguir:

> ***"Art. 4º*** *A suspensão do pagamento das contribuições será concedida somente à empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal."*

No entanto, o art. 16 da já citada IN, abaixo transcrito, permitia que, transitoriamente, o mesmo benefício fosse concedido às empresas não habilitadas, mas somente nos casos em que a mercadoria visse a ser desembaraçada até 30/06/2004 e mediante formalização de Termo de Responsabilidade:

> ***"Art. 16.*** *Até 30 de junho de 2004 poderão ser desembaraçadas mercadorias importadas, com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, mediante formalização de termo de responsabilidade para constituição das referidas contribuições, ao importador ainda não habilitado ao regime.*
>
> *§ 1º O importador terá o prazo de 30 (trinta) dias, da assinatura do termo de responsabilidade, para solicitar sua habilitação ao regime.*
>
> *§ 2º O deferimento da habilitação implica na baixa do termo de responsabilidade.*
>
> *§ 3º Indeferido o pedido de habilitação ou o recurso de que trata o § 2º do art. 8º, proceder-se-á nos termos dos arts. 676 a 682 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro."*

Pode-se concluir que o referido artigo direcionava ao contribuinte que viesse a utilizar o Termo de Responsabilidade, o que não é o caso, logo, não se aplicando, portanto, à situação dos autos.

Depreende-se que a legislação permitia que os efeitos da habilitação alcançassem fatos geradores passados, ocorridos até 30/06/2004, garantidos por meio do Termo de Responsabilidade, beneficiando o contribuinte que se utilizou tal instrumento e que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ainda poderia solicitar sua habilitação dentro do prazo de 30 dias, pelo mesma linha de raciocínio deve, a fim de que seja observado o princípio da isonomia, acatar a solicitação da recorrente que requereu sua habilitação até 30/06/2004 e recolheu integralmente o tributo.

Por tais razões, entendo que os efeitos da habilitação devem retroagir, alcançando todos os fatos geradores ocorridos até o deferimento da solicitação de habilitação do contribuinte, desde que o requerimento de habilitação tenha sido apresentado pelo contribuinte até 30/06/2004 e que o tributo tenha sido recolhido. Atendidas tais condições, não vejo razões para que o contribuinte não possa usufruir da suspensão tributária prevista no art. 14 da Lei nº 10.865/04. Pois, essa formalidade pode perfeitamente vir a substituir o Termo de Responsabilidade.

Caso o requerimento de habilitação viesse a ser negado, seria cabível a exigência das contribuições suspensas.

No caso dos autos, a empresa solicitou sua habilitação em **17/06/2004**, por meio do processo nº 10283.100242/2004-69, e sem resposta da habilitação até a data do registro da Declaração de Importação nº 04/0654188-9, logo, fazendo jus, à suspensão indicada na Lei nº 10.865/04.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 24/11/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 10/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA